

Quadro Comparativo		
	Norma Atual	Norma Projetada
Art. 33. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em imóveis assistenciais até o limite total de <u>vinte</u> por cento dos ativos garantidores.	Art. 33. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em imóveis assistenciais até o limite total de <u>cinquenta</u> por cento dos ativos garantidores.	Art. 33. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em fundos de investimento em participações até o limite de <u>cinquenta</u> por cento, desde que o objeto de investimento do fundo seja exclusivamente a ampliação, reforma, modernização, compra ou construção de imóveis médico-hospitalares e de diagnósticos, bem como de ambulatórios e centros de atenção primária.
Art. 34. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em quotas de fundos de investimento em participações até o limite de <u>vinte</u> por cento, desde que o objeto de investimento do fundo seja exclusivamente a ampliação, reforma, modernização, compra ou construção de imóveis médico-hospitalares e de diagnósticos, bem como de ambulatórios e centros de atenção primária.	Art. 34. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em fundos de investimento em participações até o limite de <u>cinquenta</u> por cento, desde que o objeto de investimento do fundo seja exclusivamente a ampliação, reforma, modernização, compra ou construção de imóveis médico-hospitalares e de diagnósticos, bem como de ambulatórios e centros de atenção primária.

§ 3º A soma do total das aplicações em quotas de fundos de investimento em participações, de que trata o **caput**, e em imóveis assistenciais, nos termos permitidos pela regulamentação, cumulada com os recursos na modalidade para a aplicação de recursos “imóveis”, nos limites permitidos pela norma do Conselho Monetário Nacional, não pode representar mais que vinte e oito por cento do valor total dos ativos garantidores.

.....

§ 3º A soma do total das aplicações em quotas de fundos de investimento em participações, de que trata o **caput**, e em imóveis assistenciais, nos termos permitidos pela regulamentação, cumulada com os recursos na modalidade para a aplicação de recursos “imóveis”, nos limites permitidos pela norma do Conselho Monetário Nacional, não pode representar mais que cinquenta e oito por cento do valor total dos ativos garantidores.